# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734003 - SC (2024/0327166-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDINEI PAULO MORSCH |
| AGRAVANTE | : | DANIELLE CEMIN |
| AGRAVANTE | : | ELOY JOSÉ MORSCH |
| AGRAVANTE | : | VERENA HILDA KLEIN MORSCH |
| AGRAVANTE | : | NEI TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | IVAN BERNARDI - SC018468 |
| | | LETICIA GODINHO DE ALMEIDA - PR095919 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS |
| OUTRO NOME | : | COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL NIENOW - SC019218 |
| | | SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM ESFERA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXIGÊNCIA DE DEBATE QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, por inadequação da via para exame de excesso de execução, e rejeitou embargos de declaração por inovação recursal.

**Documento eletrônico VDA59636022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6481f254-cabe-44d8-942f-053a6f0e710c**

2. A alegação de nulidade por ausência de intimação na adjudicação, apresentada apenas em âmbito recursal, configura inovação e não foi objeto de deliberação na instância ordinária, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A natureza de ordem pública da tese não dispensa o requisito constitucional do prévio debate e decisão pelo órgão julgador ordinário para viabilizar o acesso à instância especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59636022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6481f254-cabe-44d8-942f-053a6f0e710c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734003 - SC (2024/0327166-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDINEI PAULO MORSCH |
| AGRAVANTE | : | DANIELLE CEMIN |
| AGRAVANTE | : | ELOY JOSÉ MORSCH |
| AGRAVANTE | : | VERENA HILDA KLEIN MORSCH |
| AGRAVANTE | : | NEI TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | IVAN BERNARDI - SC018468 |
| | | LETICIA GODINHO DE ALMEIDA - PR095919 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS |
| OUTRO NOME | : | COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL NIENOW - SC019218 |
| | | SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM ESFERA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXIGÊNCIA DE DEBATE QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, por inadequação da via para exame de excesso de execução, e rejeitou embargos de declaração por inovação recursal.

**Documento eletrônico VDA59363701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:47**
**Código de Controle do Documento: 15471766-4e68-4832-b29f-3f2c284e905d**

2. A alegação de nulidade por ausência de intimação na adjudicação, apresentada apenas em âmbito recursal, configura inovação e não foi objeto de deliberação na instância ordinária, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A natureza de ordem pública da tese não dispensa o requisito constitucional do prévio debate e decisão pelo órgão julgador ordinário para viabilizar o acesso à instância especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., CLAUDINEI PAULO MORSCH, ELOY JOSÉ MORSCH, VERENA HILDA KLEIN MORSCH e DANIELLE CEMIN MORSCH (NEI e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME RESTRITO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. TEMÁTICA, ALIÁS, QUE DEVERIA SER OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 917, III, DO CPC. PRECEDENTES.*
> *"A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor."*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 112)

Os embargos de declaração de NEI e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 150-152).

Nas razões do agravo, NEI e outros sustentaram afastamento da Súmula 211/STJ e existência de nulidades absolutas por falta de intimação na adjudicação.

Houve apresentação de contraminuta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE – SICOOB SÃO MIGUEL (SICOOB), defendendo a manunteção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 232-238).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59363701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:47**
**Código de Controle do Documento: 15471766-4e68-4832-b29f-3f2c284e905d**

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 224-228).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, NEI e outros alegaram nulidade absoluta por ausência de intimação dos executados na adjudicação e no prosseguimento da execução, com violação dos arts. 9º e 876, § 1º, do CPC, além de invocarem o art. 278 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por SICOOB (e-STJ, fls. 199-209).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, SICOOB propôs execução de título extrajudicial contra NEI e outros, com fundamento na cédula de crédito bancário nº 99.509-9, emitida em 13/6/2012.

O Juízo de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por NEI e outros, por entender que o alegado excesso de execução exigia dilação probatória e deveria ser veiculado por embargos à execução.

NEI e outros agravaram, e o Tribunal catarinense manteve a rejeição da exceção, registrando que a via é restrita a matérias de ordem pública aferíveis de plano, e que o excesso de execução é matéria própria dos embargos (art. 917, III, do CPC).

Foram opostos embargos de declaração, nos quais NEI e outros apontaram omissão acerca da nulidade absoluta por falta de prévia intimação da adjudicação e dos cálculos subsequentes. o Colegiado rejeitou os aclaratórios, afirmando inexistirem vícios e que as temáticas indicadas não foram articuladas na petição que ensejou a decisão agravada, vedando o exame direto sob pena de supressão de instância.

Da ausência da intimação

Em suas razões recursais, NEI e outros sustentam que a falta de intimação dos executados após a adjudicação do bem penhorado configura nulidade absoluta, razão pela qual o vício pode ser reconhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a tese de nulidade absoluta em razão da falta de prévia intimação da adjudicação nos seguintes termos:

**Documento eletrônico VDA59363701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:47**
**Código de Controle do Documento: 15471766-4e68-4832-b29f-3f2c284e905d**

> *De gizar que as temáticas referidas como omissas não foram articuladas na petição que ensejou a decisão agravada, de modo que descabe a análise diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, tratando-se de manifesta inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.* (e-STJ, fls. 150/151).

No caso, a ausência de efetivo debate da controvérsia na instância de origem impede o conhecimento do recurso especial, porquanto ausente o indispensável prequestionamento da matéria federal.

De fato, o Tribunal estadual deixou de examinar a alegação de nulidade fundada na ausência de intimação da adjudicação, por entender que a questão foi suscitada de forma inovadora apenas em sede recursal.

Nessas circunstâncias, incide, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF, bem como o entendimento consolidado na Súmula 211/STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quando a questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem.

Desse modo, fica inviabilizado o exame, nesta instância especial, da alegada nulidade decorrente da ausência de intimação da adjudicação, na extensão em que o Tribunal estadual não conheceu da matéria.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ASSISTÊNCIA DE TERCEIRO. INTERESSE JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. Segundo entendimento firmando nesta Corte Superior, é incabível o exame de tese não exposta em momento oportuno e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria trazida à discussão no apelo extremo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. Precedentes.*
> *5.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.250.075/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INOVAÇÃO*

**Documento eletrônico VDA59363701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:47**
**Código de Controle do Documento: 15471766-4e68-4832-b29f-3f2c284e905d**

*RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*
*1. A Corte de origem analisou apenas a alegação de nulidade na intimação realizada, afastando-a, e não enfrentou as teses de desproporcionalidade das astreintes, excessividade da multa e incidência de juros de mora e correção monetária sobre as astreintes, pois tais questões não foram suscitadas no momento processual oportuno.*
*2. A inovação recursal em embargos de declaração é vedada, conforme jurisprudência consolidada, em razão da preclusão consumativa.*
*Embargos de declaração se destinam exclusivamente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no julgado, não sendo cabíveis para revisão do mérito ou para introdução de novas questões.*
*3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, sem o devido prequestionamento, impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.*
*4. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando os embargos de declaração são utilizados para tratar de questões não suscitadas anteriormente, configurando inovação recursal.*
*5. Recurso especial improvido.*
(REsp n. 2.208.685/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

Cumpre ressaltar, por fim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de prequestionamento alcança, inclusive, as matérias de ordem pública, não sendo suficiente a mera alegação de sua natureza para afastar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial ((AREsp n. 2.817.194/ES, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59363701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:47**
**Código de Controle do Documento: 15471766-4e68-4832-b29f-3f2c284e905d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.734.003 / SC**

Número Registro: 2024/0327166-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005093320138240065 50602887720238240000 5093320138240065

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLAUDINEI PAULO MORSCH |
| AGRAVANTE | : DANIELLE CEMIN |
| AGRAVANTE | : ELOY JOSÉ MORSCH |
| AGRAVANTE | : VERENA HILDA KLEIN MORSCH |
| AGRAVANTE | : NEI TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA |
| ADVOGADOS | : IVAN BERNARDI - SC018468 |
| | LETICIA GODINHO DE ALMEIDA - PR095919 |
| AGRAVADO | : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS |
| OUTRO NOME | : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC |
| ADVOGADOS | : RAFAEL NIENOW - SC019218 |
| | SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**Documento eletrônico VDA59609506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:36**
**Código de Controle do Documento: 38702c54-e561-4734-ade7-434c0e46abab**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59609506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:36**
**Código de Controle do Documento: 38702c54-e561-4734-ade7-434c0e46abab**